



PARECER N° 876/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.118004/2012-31
INTERESSADO: MARCIO ALVES DE ALMEIDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MARCIO ALVES DE ALMEIDA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.118004/2012-31, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187051 e SEI 1193719, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.864/15-8.

2. O Auto de Infração nº 03467/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/07/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 28/02/2012

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de tripulante

Histórico: Durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que: No dia 28/02/2012, o Sr. José Luiz de Souza (CANAC 692657) e o Sr. Márcio Alves de Almeida (CANAC 119346) extrapolaram em 02:03 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

ANEXOS:

1 - Relatório de Fiscalização do GIASO nº 12271/2012;

2 - Cópia da folha 019 do Diário de Bordo da aeronave PT-OGE;

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12271/2012, de 26/04/2012 (fls. 02 a 04), a fiscalização registra ter encontrado alguns casos de extrapolação de jornada, excedendo as 11 horas diárias.

4. Às fls. 05, cópia da página 019 do Diário de Bordo nº 10/OGE/12.

5. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/09/2012 (fls. 06). Em 24/10/2012, o Interessado solicitou vistas dos autos (fls. 07), pedido reiterado em 01/11/2012 (fls. 09). Em 01/11/2012 (fls. 10 a 17), o Interessado obteve vistas dos autos, conforme ele mesmo declara em fls. 17, e apresentou defesa, na qual alega inexistência de relatório de fiscalização e ausência de identificação do autuante no Auto de Infração.

6. Em 28/06/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls. 19).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 07/07/2015 (fls. 21), o Interessado apresentou defesa em 28/07/2015 (fls. 22 a 32), na qual alega que não teria recebido cópia das decisões ou mesmo do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

8. Em 16/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 36 a 39.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 45), o Interessado apresentou

recurso em 18/12/2015 (fls. 47 a 57), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado reitera que não teve acesso aos autos. Alega que seus argumentos de defesa não teriam sido enfrentados na decisão de primeira instância. Reitera também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

11. Tempestividade do recurso certificada em 11/07/2016 – fls. 58.

12. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523865).

13. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524551), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/09/2012 (fls. 06), apresentando sua defesa em 01/11/2012 (fls. 10 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em primeira instância em 07/07/2015 (fls. 21), apresentando sua defesa em 28/07/2015 (fls. 22 a 32). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 45), apresentando seu tempestivo recurso em 18/12/2015 (fls. 47 a 57), conforme despacho de fls. 58.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

19. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

20. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 28/02/2012, segundo dados do Diário de Bordo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 10 a 17), o Interessado alega inexistência de relatório de fiscalização e ausência de identificação do autuante no Auto de Infração.

22. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 22 a 32), o Interessado alega que

não teria recebido cópia das decisões ou mesmo do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

23. Em recurso (fls. 47 a 57), o Interessado reitera que não teve acesso aos autos. Alega que seus argumentos de defesa não teriam sido enfrentados na decisão de primeira instância. Reitera também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

24. A respeito da alegação de que não teria tido acesso aos autos, cumpre notar que o próprio Interessado declara, em defesa (fls. 17), ter tido vistas dos autos em 01/11/2012. Além disso, claramente não é possível acolher a alegação de que não teria recebido cópia do Auto de Infração, uma vez que o Interessado transcreve trechos do documento em suas peças de defesa e recurso.

25. Conforme já registrado na decisão de primeira instância, consta dos autos relatório detalhando a ação fiscalizatória, intitulado Relatório de Vigilância da Segurança Operacional. Além disso, o Auto de Infração nº 03467/2012/SSO está devidamente assinado e o autuante foi identificado por meio de sua matrícula (A-2051).

26. Sobre a alegação de prescrição intercorrente, cabe ressaltar que os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são fixados pela Lei nº 9.873, de 1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

27. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio do edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

28. No processo em tela, a infração imputada foi praticada em 28/02/2012, sendo o Auto de Infração lavrado em 03/07/2012 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura em 28/09/2012 (fls. 06), apresentando defesa em 01/11/2012 (fls. 10 a 17). Em 28/06/2015, foi realizada a convalidação do enquadramento do Auto de Infração em primeira instância (fls. 19), da qual o Interessado foi notificado em 07/07/2015 (fls. 21), apresentando defesa em 28/07/2015 (fls. 22 a 32). Em 16/11/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 36 a 39), da qual o Interessado foi notificado em 10/12/2015 (fls. 45), apresentando seu recurso em 18/12/2015 (fls. 47 a 57).

29. Observa-se que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Da mesma forma, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Assim, afasta-se a alegação de prescrição no presente processo.

30. Por fim, é necessário consignar nos autos que os argumentos de defesa foram conhecidos e rebatidos na decisão de primeira instância, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão de primeira instância.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/02/2012, que é a data da infração ora analisada.

38. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1706574), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/04/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1705691** e o



código CRC **7783C873**.

Referência: Processo nº 00065.118004/2012-31

SEI nº 1705691



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/04/2018 13:20:22

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCIO ALVES DE ALMEIDA

Nº ANAC: 30004675649

CNPJ/CPF: 27466693822

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	651864158	00065118004201231	14/01/2016	28/02/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 11/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 933/2018

PROCESSO Nº 00065.118004/2012-31
INTERESSADO: MARCIO ALVES DE ALMEIDA

Brasília, 05 de abril de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCIO ALVES DE ALMEIDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 16/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03467/2012/SSO – *Extrapolação de jornada de tripulante em 28/02/2012*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 876/2018/ASJIN - SEI 1705691**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCIO ALVES DE ALMEIDA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03467/2012/SSO, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.118004/2012-31 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.864/15-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 11/04/2018, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1706956** e o código CRC **46DF82FF**.